



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2024

Data de autuação
16/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

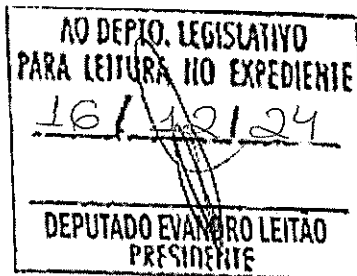
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.316 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 31, DE 21 DE 5 DE AGOSTO DE 2002, N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E N.º 227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9316 ,DE 16 DE dezembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso de Projeto de Lei que **"ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 31, DE 21 DE 05 DE AGOSTO DE 2002, N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E N.º 227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020"**.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se, inicialmente, alterar a Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, que trata da pensão por morte provisória no âmbito da previdência estadual. A intenção, nesse ponto, é promover ajuste redacional para adequação do normativo às alterações provenientes das reformas previdenciárias, que interferiram no cálculo do referido benefício.

Além disso, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, para dispor sobre os encargos decorrentes do atraso do recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do regime de previdência estadual. Acresce-se a essas providências a previsão de extinção do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (Fungesprev), criado em 2020, haja vista a avaliação da gestão no sentido de sua desnecessidade, contando a Cearaprev com meios próprios e ferramentas para captação de recursos no sentido da promoção da modernização da gestão previdenciária e do seu necessário aparelhamento.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à proposta que ora se submete à consideração desse Parlamento, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de ____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 31, DE 21 DE 05 DE AGOSTO DE 2002, N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E N.º 227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 31, de 05 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º. A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da pensão definitiva apurado na análise prévia do processo de pensão.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

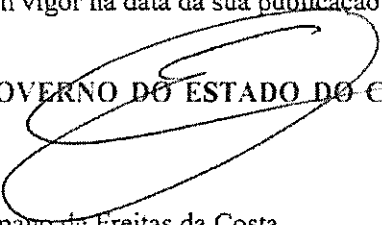
“Art. 10.

§ 1º As contribuições patronais e dos beneficiários destinadas aos respectivos fundos contábil-financeiros do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, observado o prazo disposto no art. 24, da Lei Complementar n.º 123, de 16 de setembro de 2013, sofrerão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, acréscimos de multa de 1% (um por cento) sobre o principal, além de juros compensatórios, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, ficando, ainda, os Poderes, Instituições, Órgãos ou Entidades responsáveis pelo recolhimento, sujeitos a sanções aplicáveis na forma e condições que dispuser lei estadual.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 9º, 10 e 11 da Lei Complementar n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 09/09/2024, às 12:18 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento_e_infome_o_codigo D522-4763-65B9-6283

SUITE
2021.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/12/2024 11:51:31	Data da assinatura:	17/12/2024 11:57:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/12/2024

LIDO NA 97º (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.º e 2.º e acrescenta os parágrafos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º ao presente artigo da Lei Estadual n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de precisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho - Acrescenta o §3º ao Art. 28-B da Lei n.º 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo - Altera dispositivo da Lei n.º 19.034/2024, na forma em que indica.

27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.316 - Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares n.º 31, de 5 de agosto de 2002; n.º 12, de 23 de junho de 1999, e n.º 227, de 16 de dezembro de 2020.

28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 9.318 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.º 04 - Autoria do Ministério Público – Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Autoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Autoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.

133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.

134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Autoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.

135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.

137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Autoria do Poder Executivo – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

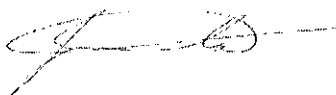
Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.



DEP. MARCOS SOBREIRA



DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO



DEP. JEOVÁ MOTA



DEP. LEONARDO PINHEIRO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/12/2024 13:52:08	Data da assinatura:	17/12/2024 13:56:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 9.316/2024 - PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 27/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2024 10:24:39	Data da assinatura:	18/12/2024 10:26:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2024

MENSAGEM Nº 9.316, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

PODER EXECUTIVO

PROPOSIÇÃO Nº 27/2024

EMENTA:ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 31, DE 21 DE 05 DE AGOSTO DE 2002, Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999 E Nº 227, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos regimentais, o projeto de lei complementar cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DA JUSTIFICATIVA

02.Na Justificativa, em anexo aos autos do processo legislativo,o Chefe do Executivo estadual discorre, abordando os fundamentos pertinentes à tramitação da proposição, nos termos adiante transcritos:

(...)

Com este Projeto de Lei, objetiva-se, inicialmente, alterar a Lei Complementar nº 31, de 05 de agosto de 2002, que trata da pensão por morte provisória no âmbito da previdência estadual. A intenção, nesse ponto, é promover ajuste redacional para adequação do normativo às alterações provenientes das reformas previdenciárias, que interferiram no cálculo do referido benefício.

Além disso, busca-se alterar a Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, para dispor sobre os encargos decorrentes do atraso do recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do regime de previdência estadual. Acresce-se a essas providências a previsão de extinção do Fundo para Modernização da Gestão e Sustentabilidade da Previdência Social (Funges-prev), criado em 2020, haja vista a avaliação da gestão no sentido de sua desnecessidade, contando a Cearaprev com meios próprios e ferramentas para captação de recursos no sentido da promoção da modernização da gestão previdenciária e do seu necessário aparelhamento.

(...)

03. Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

04. É o relatório. Opina-se.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - DO PROCESSO LEGISLATIVO E DO PROJETO DE LEI

05. O processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. II da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis complementares.

06. Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei complementar, destinada a regular matéria constitucional, com a sanção do Chefe do Poder executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea “a” e 209, inc. I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

07. Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

II - DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

08. No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

09. Dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social (CF/88, art. 24, inc. XII). Demais disso, tem-se que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal).

10. Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

III - DA INICIATIVA DAS LEIS

11. Noutro turno, no que concerne a iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

12. A proposta de lei, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente retratando direito a ser conferido a dependentes de servidores públicos/militares estaduais, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo a tal tema – CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, alíneas “b” e “c”.

13. Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes dos tópicos I, II e III supra, formalmente constitucional.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS / CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

14. É estreme de dúvidas que as disposições ventiladas no projeto em tela investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados Estado do Ceará e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

15. Impera consignar, nesse sentido, que, o referido projeto efetiva disposição constitucional, porquanto implementa o **princípio da eficiência**, de modo que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar a tais demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

16.Apercebe-se, ademais, que a proposição encontra fundamento na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e estabelece a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição (v. art. 3º, § 1º).

17.Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

18.Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

CONCLUSÃO

19.As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

20.Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, com a **RESSALVA** de que seja apresentada, nos termos do art. 222, § 3º do Regimento Interno, **emenda modificativa**, com o intuito de alterar a redação da ementa da proposição, a fim de retificar a menção à Lei Complementar nº 30, 5 de agosto de 2002.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 11:31:44	Data da assinatura:	18/12/2024 11:34:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 17/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO